



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CABREÚVA
FORO DE CABREÚVA
VARA ÚNICA
RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP
13318-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001582-16.2016.8.26.0080**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Mipal Indústria de Evaporadores Ltda. e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandra Lamano Fernandes**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial deduzido por **MIPAL INDÚSTRIA DE EVAPORADORES LTDA e APLAM PARTICIPAÇÕES LTDA (GRUPO MIPAL)**, devidamente qualificado nos autos, esclarecendo ter sido fundada em 1956, de origem familiar, esclarecendo atuar "com evidência nos mercados nacional e internacional, sendo um dos maiores fabricantes de peças e equipamentos para refrigeração do Brasil" com o emprego de "avançada tecnologia" "em seus processos produtivos".

Aponta como razões da crise financeira "diversos fatores inerentes ao mercado interno, e também devido às graves crises econômicas que se sucederam no cenário internacional", apontando de maneira mais específica o período de alegada recessão da economia nacional entre 2014 e 2016, majoração tributária e aumento do preço de seus insumos, o que, aliado à queda observada em suas vendas, teriam gerado a necessidade de buscar por crédito no mercado financeiro, aprofundando ainda mais sua crise, pela taxa de juros que entende elevada.

Com a inicial vieram documentos, demonstrando a viabilidade do deferimento do processamento de recuperação judicial, o qual foi deferido pela decisão de fls. 197/198, oportunidade em que se nomeou como Administrador Judicial o DR. MAURÍCIO GALVÃO DE ANDRADE, com termo de compromisso firmado em 26/10/2016 (fls. 200).

Em sua primeira manifestação, o Sr. Administrador Judicial indicou como preposto o Dr. Aguinaldo Pereira, advogado, OAB/SP 374.578, e como auxiliares o Sr. José Roberto Alves, economista e Dr. Guilherme Justino Dantas, advogado, OAB/SP 146.724.

O edital de que trata o art. 52, §1º da Lei 11.101/05 foi disponibilizado no DJE em 31/03/2017 e publicado em 03/04/2017 (fls. 1.273).

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 19/12/2016 (fls. 453/573), tendo como foco a proposta de pagamento, após período de carência e em parcelas anuais, nos seguintes termos:

A) Credores Classe I (Trabalhistas) – pagos no prazo máximo de 12 meses, corrigidos pela TR e com juros de 3% ao ano, a partir da data de publicação da decisão que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CABREÚVA

FORO DE CABREÚVA

VARA ÚNICA

RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP
13318-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

homologar o plano de recuperação;

B) Credores Classe II (Garantia Real) – Pagos com deságio de 30% sobre os valores alocados na recuperação, em 8 parcelas anuais, com juros e correção sobre o saldo devedor pelo Certificado de Depósito Interbancário (CDI) e com juros de mora de 3% ao ano, com parcelas anuais a partir da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação;

C) Credores Classe III (Quirografários) – Pagos com deságio de 35% sobre os valores alocados na recuperação, em 14 parcelas anuais, corrigidos pela TR e com juros de mora de 3% ao ano, com parcelas anuais a partir do encerramento do período de carência;

D) Credores Classe IV (Pagamentos de credores de pequenas e médias empresas) – Pagos com deságio de 35% sobre os valores alocados na recuperação, em 8 parcelas anuais, corrigidos pela TR e com juros de 3% ao ano, com parcelas anuais a partir do encerramento do período de carência;

Após, em 25/07/2017 (fls. 1637/1640) disponibilizou-se o edital de relação de credores e aviso de plano de recuperação apresentado, considerando-se a data da publicação em 26/07/2017, concedendo o prazo de 30 dias para eventuais objeções, posteriormente apresentadas por Banco Safra S/A (fls. 1644/1646), Banco do Brasil S/A (fls. 1647/1650), Banco Santander S/A (fls. 1657/1662), Caixa Econômica Federal (fls. 1663/1665), Multimodal Rodoviário Brasil Transportes Ltda ME (fls. 1668/1669), Maria Leila Palma Pellegrinelli (fls. 1670/1673), Elektro Eletricidade e Serviços S/A (fls. 1674), Banco Mercantil do Brasil (fls. 1675/1691), Paranapanema S/A (fls. 1692/1697), Umicore Brasil Ltda (fls. 1722/1727), Novelis do Brasil Ltda (fls. 1759/1772), Sedes Elbac – Indústria de Resistências Ltda (fls. 1793/1794).

O Edital para convocação da Assembleia Geral de Credores foi disponibilizado no DJE em 02/10/2017, considerada sua publicação em 03/10/2017 (fls. 1820/1821), tendo a empresa recuperanda apresentado aditivo do plano de recuperação judicial (fls. 1855/1974), indicando uma alteração na proposta de liquidação dos passivos, baseada, inicialmente na venda ou dação em pagamento de seus ativos, em especial o imóvel em que se localiza seu parque fabril, condicionada ao mínimo de 80% do valor da avaliação em anexo ao aditivo (fls. 1943), com a condição de que o imóvel seja locado à empresa recuperanda pelo prazo mínimo de 14 anos, com o valor mensal do aluguel equivalente a 0,70% sobre o valor do imóvel arrematado.

A Assembléia Geral de Credores foi instalada em primeira convocação (fls. 1975/1976), posto que apurado quórum nos termos do art. 37, §2º da Lei de Falências, o Plano e o respectivo aditivo foram aprovada: a) pelos 62 credores presentes (100%), representantes da Classe I (Trabalhistas); b) por 24 votos favoráveis, dentre os 31 credores presentes representantes da Classe III (Quirografários), resultando em 68,09% dos créditos presentes e 77,42% dos credores presentes; e c) pelos 37 credores presentes (100%), representantes da classe IV (Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com efeito, a atuação estatal na solução da crise financeira das empresas, viabilizada pelo procedimento da Recuperação Judicial, não pode ser banalizado, sendo uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CABREÚVA

FORO DE CABREÚVA

VARA ÚNICA

RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP
13318-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prerrogativa apenas daquelas empresas que apresentem viabilidade em sua recuperação, isto é, se sua permanência no mercado for de fato salutar, levando-se em conta a geração de empregos e o aquecimento da economia.

É nesse contexto que, verificando o inteiro teor do que foi processado até este momento, e ante o resultado obtido na Assembleia Geral de Credores, conclui-se pela necessidade de se deferir a recuperação judicial ao grupo econômico MIPAL (MIPAL INDÚSTRIA DE EVAPORADORES LTDA e APLAM PARTICIPAÇÕES LTDA), homologando-se o plano de recuperação judicial e respectivo aditivo, ante sua aprovação conforme o teor da Ata da Assembleia Geral de Credores juntada às fls. 1975/1976, consignando-se o preenchimento dos requisitos legais previstos, quanto ao quórum e a referida aprovação, previstos pelo art. 37, §2º e art. 42 da Lei de Falências, senão vejamos:

Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

[...]

§ 2º A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.

*Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do **caput** do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.*

Ademais, é imperioso consignar a homologação do plano de recuperação judicial conta com a anuência do Ministério Público.

Outro aspecto que merece destaque é que, muito embora incontestável a soberania da Assembleia Geral de Credores, quanto à aprovação do plano, é certo que a atuação do Poder judiciário deve estar adstrita ao respectivo controle de legalidade, de modo que, como critérios a essa aferição, este juízo adota a doutrina de Daniel Carnio Costa, que o apresenta subdividido em 4 etapas, senão vejamos:

- 1- *Verificam-se as cláusulas do plano de recuperação judicial (respeito à ordem pública);*
- 2 - *Verifica-se ausência dos vícios do negócio jurídico (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, simulação e fraude contra credores);*
- 3 - *Verifica-se a legalidade da decisão majoritária da ACG em face aos dissidentes;*
- 4 - *Verificação da existência de abuso no direito de voto.*

Nesse contexto, ante todos os atos praticados desde o início do processo, não se levantam quaisquer dos vícios acima elencados, inexistindo qualquer elemento que deponha contra o aspecto formal do plano apresentado pela recuperanda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CABREÚVA

FORO DE CABREÚVA

VARA ÚNICA

RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP
13318-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É importante consignar a inexistência de abuso no direito de voto, apesar do alegado em sede das objeções apresentadas, pois o prazo estipulado para pagamento bem atende à vultuosidade do débito em questão.

Finalmente, não se pode deixar de atentar que as certidões negativas fiscais, *a priori*, necessárias ao deferimento da recuperação judicial, não foram apresentadas pela autora, como determina o ar. 57 da Lei 11.101/05.

Com efeito, o texto legal da Lei 11.101/05 bem aponta a necessidade de apresentação destas certidões para homologação do plano.

No entanto, é interessante observar o entendimento majoritário da jurisprudência pátria, no sentido de que a falta de tais certidões não obsta à autoridade fazendária quanto à utilização de meios de cobrança, no mais das vezes, até mais eficientes como é o caso da execução fiscal, instituída por lei própria, com mecanismos condizentes com a natureza de tais créditos, inclusive porque as execuções fiscais não ficam sobrestadas.

Vejamos como vem se manifestando o E. STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. PRESCINDIBILIDADE. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA DE FUNDO PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL. 1- A convalidação da recuperação judicial em falência acarreta a perda do interesse em recorrer da decisão que dispensara a apresentação das certidões negativas de débitos tributários. 2- Matéria que, ademais, encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido de que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 3- Agravo não provido” (AgRg no REsp 1133705/SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 31.03.2014).

Tal entendimento é acompanhado por este Tribunal de justiça, vejamos:

Agravo de instrumento interposto contra decisão que condicionou o deferimento da recuperação judicial à apresentação das certidões de regularidade fiscal Exigência contida no artigo 57, da Lei 11.101/05 e no artigo 191-A, do CTN que contraria o objetivo precípua da LRF, de soerguimento da empresa Créditos tributários que, ademais, não se sujeitam aos efeitos recuperacionais Jurisprudência sedimentada sobre a matéria no sentido de dispensar as certidões negativas de débitos tributários para o deferimento da recuperação judicial Decisão reformada Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2172120-25.2017.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2017; Data de Registro: 01/12/2017).

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 58 da Lei 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às empresas **MIPAL INDÚSTRIA DE EVAPORADORES LTDA** e **APLAM PARTICIPAÇÕES LTDA (GRUPO MIPAL)**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CABREÚVA

FORO DE CABREÚVA

VARA ÚNICA

RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP
13318-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Como consequência, ante o disposto pelo art. 59 da Lei 11.101/05, a baixa dos apontamentos cadastrais e protestos existentes em nome da recuperanda é medida que se impõe, exclusivamente quanto aos créditos anteriores ao pedido de recuperação, novados sob condição de efetivo cumprimento integral do Plano.

Desta feita, no prazo de 10 dias, apresente o Administrador Judicial o rol contendo os créditos que deverão ser baixados dos apontamentos em nome da autora, conforme o parágrafo anterior.

Sem prejuízo, officie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), à Receita Federal, comunicando-se o teor desta decisão.

Notifiquem-se, do mesmo modo, a União, o Estado e o Município.

Esta decisão constitui título executivo judicial (artigo 59 § 1º da Lei 11.101/05).

Cumpra observar, que eventual descumprimento das obrigações assumidas poderá implicar em falência, com a prevenção deste juízo, nos exatos termos do que dispõe o art 6º § 8º Lei 11.101/05.

Contudo, eventuais ações autônomas e/ou processos executivos e/ou execuções específicas (artigo 62 da Lei) deverão ser distribuídos livremente.

Nos termos do artigo 61 da Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

No entanto, como há a previsão pelo plano de um ano inicial de carência, o prazo do mencionado art. 61 iniciará somente a partir do segundo ano da publicação desta sentença.

Os pagamentos deverão ser feitos diretamente aos credores, que informarão seus dados bancários diretamente à recuperanda, vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Além disso, sem prejuízo, deverá o Sr. Administrador Judicial (Maurício Galvão de Andrade) esclarecer nestes autos, de maneira circunstanciada, quais são as formalidades necessárias a fim de se consolidar o quadro-geral de credores, requerendo medida útil à sua efetivação.

Finalmente, sobre o teor do item 1 da petição de fls. 2119/2121, adoto paricalmente as sugestões do Sr. Administrador Judicial (Maurício Galvão de Andrade).

Desta feita, deverá a z. Serventia proceder ao cadastro da empresa ALINUTRI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e de seus respectivos advogados (fls. 2072), na qualidade de credores interessados, e, ato contínuo promover sua respectiva intimação para reapresentar seu pedido de habilitação de crédito na forma da lei, isto é, através de incidente processual eletrônico apenso a esta recuperação judicial, sob pena de não ser sequer conhecido seu pleito.

No mais, dê-se ciência ao Ministério Público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CABREÚVA
FORO DE CABREÚVA
VARA ÚNICA
RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP
13318-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

P.I.C.

Cabreuva, 11 de abril de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**